



Número: **0602603-17.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CPF: 056.608.909-20, candidato ao cargo de Senador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENADOR (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68965 16	13/02/2020 14:22	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.880**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602603-17.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENADOR**

**REQUERENTE: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - OAB/PR56621**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustação da fiscalização da movimentação financeira.
2. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/02/2020

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/02/2020 14:22:11  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021217181936900000006510492>  
Número do documento: 20021217181936900000006510492

Num. 6896516 - Pág. 1

## RELATÓRIO

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 1762266).

O candidato juntou prestação de contas retificadora (id. 1813916 e seguintes).

Ante a ausência de necessidade de realização de diligências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas do candidato (id. 5332166).

Intimado quanto ao parecer técnico, manifestou-se juntando documentos e nova prestação de contas retificadora (id. 5608766, 5610416 e seguintes).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato em virtude do atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, recebimento de crédito e realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, tendo em vista que as demais irregularidades foram sanadas (id. 5697616).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (id. 5925666).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.185.720,62 a título de receitas (id. 5332166) sendo, destes, R\$ 2.000.000,00 provenientes de recursos do FEFC, R\$ 3.150,50 de rendimentos financeiros, R\$ 50.000,00 provenientes do Fundo Partidário, R\$ 1.513,20 de doações de pessoa física, R\$ 130.756,92 de recursos estimáveis em dinheiro, realizadas pela Direção Partidária Estadual e por outros candidatos.



Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: i) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha; ii) doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

**a) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553.**

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, o candidato esclareceu que, mesmo com um dia de atraso, a doação era de pequeno valor, R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), sendo a irregularidade considerada “*como incidente insignificante e de valor irrelevante*” (id. 5608866). Conforme o quadro:

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO A JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL*	* VALOR R\$	* %
00151050000 OPR0530310	01/11/2018	05/11/2018	872.682.729-87	CRISTIANO PIERE RIBAS		13,20	0,0006

Com efeito, é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

*4. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não*



*configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.*

(...)

*8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.*

*(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)*

Destaque-se, ainda, que, no momento da entrega da prestação de contas, o candidato informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

**b) Doações recebidas e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:**

De acordo com o artigo 50, § 4º, Resolução TSE nº. 23.553 que “*a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano*”.

O § 6º, do referido artigo, define que “*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*”.

Nesse contexto, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, em especial, quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

No caso em apreço, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.



Observo, ainda, que o próprio setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.*

(...)

9. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 2034, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 50/51)*

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.*

(...)

3. *A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.*

4. *Contas julgadas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE/PR - PC nº 59672 PR, ACÓRDÃO nº 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUIS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)*



Portanto, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ROBERTO REQUIÃO DE MELO E SILVA.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602603-17.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.02.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/02/2020 14:22:11  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021217181936900000006510492>  
Número do documento: 20021217181936900000006510492

Num. 6896516 - Pág. 6